



Port

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.206

—

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.206, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelante: AGRIMISA FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E INVESTIMENTOS e
Apelado: JOSEFINO ALVES PRADO NETO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das
inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que fi-
cam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Bele Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

X

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.206 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Como se vê do relatório, cuida-se de apelação avilada contra sentença que acolheu embargos opostos pelo devedor.

Recurso próprio, regularmente processado pelo que dele conheço.

b) Observei, ^{ao} relatar o recurso, que o MM. Juiz teve a execução embargada como apelada em notas promissórias. A seguir examinou os títulos e observou que foram emitidos por procuração, sendo que esta se continha em cláusula contratual. Entendeu inválida a cláusula e a procuração, e por consequência não reconheceu legitimidade nos títulos e daí porque acolheu os embargos.

Nas razões de apelação insiste a recorrente que a execução se fundou no contrato, não nas promissórias, e que nas supletivamente com fundamento no inciso Iº de art. 585 do CPC (fls. 32 TA).

c) "Data venia" a inicial é confusa porque a execução ou se estriba em um título, ou em outro. A meu ver não se conhece, em execução, fundamento "supletivo". A execução se baseia em título como de ^{obrigação} ~~obrigação~~ comum, e cumpre ao credor indicá-la com clareza.

A apelante causou o tumulto que ora se vê juntando duas espécies de documentos e pretendendo que os mesmos significassem duas espécies de títulos. Isto se diz porque após aces



tar à inicial contrato e ainda notas promissórias invoca, na peça de ingressos os incisos I e II do art. 585 do CPC (fls. 02 TA dos autos em apenso).

d) Considerado o princípio da economia processual tenho que a inicial pode se aproveitar, mas pagará a apelo as custas dos embargos até esta fase e as custas da apelação.

Isto se diz porquanto, como visto, a ambigüidade da inicial causou o tumulto presente.

Nestas termos dou provimento parcial para que afastado o decreto de carência, voltem os embargos ao Juízo de origem para que se aprecie o mérito dos mesmos.

Como se percebe o H. Juiz não examinou a matéria suscitada nos embargos porquanto considerou apenas a existência da promissória. Dessarte o contrato não foi enfocado na sentença.

Estou em que se possa considerar a execução como fundada apenas no contrato, afastadas as promissórias de qualquer cogitação, vez que a apelante optou por aquele e marginalizou estas.

No processar e julgar os embargos deve o H. Juiz considerar a execução como apoiada no contrato e verificar se o mesmo pode ou não dar suporte a este processo. Estaria suprimindo um grau de jurisdição se examinasse já neste julgamento matéria pertinente ao contrato, porquanto o magistrado prolator da sentença não o considerou e sobre o mesmo não se pronunciou.

e) O provimento é parcial porquanto a inicial não poderia ser aceita como está. Na realidade, e de plano, é de se excluir da consideração a comissão de permanência, porque a credora não indicou sua taxa. Nesta hipótese é uma exigência de quantia ilíquida e portanto inadmissível.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.206 — BELO HORIZONTE — 27.08.85

-3-

Nesta parte portanto fica mantido o indeferimento de primeiro grau.

Já se pronunciou esta Câmara quanto a inadmissibilidade de cobrança de acessórios sem especificar a taxa, como e.g. Ap. 20.061 de B. Horizonte (J.T.A.M.G. vol. 14, pág. 153 e segs.). Também já se pronunciou neste sentido (Conf. Apuração de Valor de Créditos em execução por título extrajudicial, J.T.A. — M.G., vol. 14, pág. 17 e segs.).

Neste terreno não se queira argumentar com apoio na Lei 4595/64 porque esta não se aplica em terreno processual. Se o Banco Central fixa esta ou aquela taxa para comissão de permanência o Judiciário não é obrigado a conhecê-la e daí porque o credor deve indicar a taxa pretendida na inicial. Resoluções do Banco Central não são leis, e a inicial, bem como o título são verificados à luz da lei.

f) Em síntese: deu provimento parcial para que afastado o decreto de carência prossiga-se nos embargos até sua decisão, considerando-se a execução como fundada no contrato.

Esclareço que desde já se afasta a cobrança de comissão de permanência porque não indicada a taxa.

Visto que a apelante deu causa a este tumulto pagará as custas do recurso e dos embargos até o ponto em que a apelação foi aviada."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSON:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO REVISOR. O RELATOR DAVA PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.206 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

-4-

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento desse feito veio adiado da sessão anterior a pedido do Juiz Revisor. O Relator dava provimento parcial à apelação."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Agrinhas Financeira S/A, Crédito e Investimentos promoveu uma execução contra Josefine Alves Prado Neto para haver a importância de Cr\$222.420. Instruiu o pedido com o contrato firmado entre as partes, além de NP's emitidas em decorrência de poderes outorgados, em procuração, a Garantia-Empreendimentos e Representações Ltda. A inicial é impressa.

Acolhendo os embargos, o MM. Juiz declarou extinta a execução, ao fundamento de que cambiais emitidas por procuração outorgada a favor de empresa pertencente ao grupo financeiro da mutuante não representam dívida líquida e certa.

Na realidade, como observa o Eminentíssimo Relator, "a inicial é confusa porque a execução ou se estriba em um título, ou em outro".

A apelante, não resta a menor dúvida, causou um tremendo tumulto ao escorar sua execução em duas espécies de documentos.

Também entendemos que se possa considerar a execução como fundada apenas no contrato, afastadas as promissórias, isto porque a própria apelante ³⁵acabou por optar, pelo próprio princípio da economia processual.

Dou provimento parcial à apelação, afastado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.206 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

-5-

e decreto de carência, prosseguindo-se nos embargos, até final ' decisão, considerando-se a execução como fundada no contrato.

Despesas processuais como fixadas pelo Ex. Relator, inclusive quanto ao afastamento da comissão de permanência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO^D COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."